



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000534-80.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: TRANSPORTE MANN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa TRANSPORTE MANN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78663788000103.

Denota-se da exordial que trata-se de empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas fracionadas em âmbito nacional. Alega que, diante do agravamento de sua situação econômico-financeira em razão do aumento expressivo no custo do diesel, insumo que representa parcela significativa de sua operação, aliado à crescente judicialização trabalhista, à elevação da inadimplência de seus clientes e à redução das margens operacionais, viu-se impossibilitada de manter suas obrigações em dia, sendo forçada a buscar a tutela jurisdicional com vistas à preservação de suas atividades e superação da crise por meio da recuperação judicial.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.4-1.20).

Valorou a causa em R\$14.810.951,51. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 12.1.

É o suficiente relato.

I - Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ 04.443.827/0001-20, situada na Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

II - Da tutela de urgência***a) Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica***

Quanto à tutela provisória de urgência para que a empresa Celesc se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, tenho que o pedido pode ser concedido. Todavia, com ressalvas. Explico.

A probabilidade do direito, pode ser perfunctoriamente auferida em razão dos próprios intentos da parte autora, que não se aventuraria a propor uma demanda desta magnitude apenas na intenção de obter a suspensão das ações e execuções e medida liminar de manutenção da energia elétrica do seu estabelecimento. Ou seja, a boa-fé deve ser presumida.

Não bastasse, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os débitos já existentes e submetidos ao respectivo concurso, tal como o das faturas de energia elétrica, deverão se submeter ao plano, pelo que a interrupção do fornecimento em razão deles não será mais possível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, o perigo de dano e até mesmo o risco ao resultado útil do processo são evidentes, já que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pode inviabilizar o processamento da demanda.

Assim, neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção do fornecimento exclusivamente pelo inadimplemento dos créditos constituídos até a data da propositura do presente pedido de recuperação judicial, já que os débitos posteriores não se submeterão ao respectivo concurso, tal como dispõe o art. 49, da LRF.

Por fim, considerando que não há qualquer indício acerca da iminência de eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica, deverá a própria empresa devedora comunicar a empresa prestadora do serviço acerca da presente decisão, a qual também será intimada de forma eletrônica nos presentes autos.

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar que a empresa CELESC DISTRIBUIDORA S.A se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da empresa TRANSPORTE MANN LTDA, CNPJ: 78663788000103, por falta de pagamento dos débitos vencidos anteriormente à propositura do presente pedido de recuperação judicial ocorrida em 15/07/2025.

b) Da não apreciação do pedido de suspensão do leilão

O pedido de suspensão do leilão do caminhão IVECO STRALIS, agendado para o dia 17/07/2025, data anterior à propositura da presente ação. A tutela de urgência possui natureza eminentemente preventiva, voltada à contenção de atos futuros que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não se mostra juridicamente possível a concessão de medida cautelar com efeitos retroativos para impedir ato já consumado, salvo em hipóteses excepcionais de nulidade ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

c) Dos Pedidos de Tutela de Urgência

Os pedidos de tutela de urgência serão apreciados após a realização da constatação prévia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080233451v5** e do código CRC **e85b6db2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 28/07/2025, às 16:53:37

5000534-80.2025.8.24.0536

310080233451.V5